PARECER PRÉVIO - PA00 - 7/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5168/2022
PROTOCOLO	: 2166873
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (peça 72). O Ministério Público de Contas opinou no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 81-90), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5483/2024** (peça 92), concluiu que permanecem evidenciados algumas impropriedades e distorções, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, com recomendação conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7289/2024** (peça 94).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão de Fiscalização constou que (fls. 4455-4456), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor esclarece que (fl. 4497): "... as contas bancaria no Banco Bradesco são utilizadas para pagamento de servidores, recebimento de imposto do Bradesco, pagamento de funcionário que trabalha no posto dos Correios no Distrito São Pedro e recebimentos de depósitos judiciais de acordo com a Lei 947/2016 (lei anexa)."

A Divisão concluiu pela regularidade do item, haja vista, que é regular a utilização de contas correntes, através de instituições financeiras, ainda que não oficiais, para o recebimento de valores e/ou pagamento dos vencimentos dos servidores, tendo em vista que tais recursos não compreendem o conceito de disponibilidade de caixa, conforme jurisprudência emanada pelo STF, portanto, não aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 164, § 3º, CF/88. (fl. 4756), entendimento não acompanhado pelo MPC (fl. 4766).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, mas se enquadram nas ressalvas da lei, conforme aponta a Divisão, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, assim, ressalta-se a importância de recomendar ao gestor sobre a elucidação do fato em Notas Explicativas no Balanço Patrimonial ou no Balanço Financeiro, de modo a facilitar o esclarecimento e a promoção da celeridade processual.

2.2 - A Divisão incialmente constatou uma distorção no saldo da conta Patrimônio Líquido/Ajustes de Exercício Anterior no Balanço Patrimonial, onde o lançamento a débito de Ajustes de Exercício Anterior, no valor de R$ 28.442,66 como conta retificadora do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial Não Consolidado e Consolidado (fls. 3906-3908, 1432-1434), mas não foi possível verificar a origem credora do referido ajuste. Ademais, a Nota Explicativa (fls. 3924) também não evidencia a devida origem da conta devedora (fl. 4456).

O gestor em sua defesa (fl. 4497), esclareceu que: "... o valor registrado a conta Ajustes de Exercícios Anteriores é de R$ 28.359,46 referente a ajustes efetuados na

Prefeitura no valor de R$ 28.442,66 para regularização de divergência apontada na Análise do Processo TC/4548/2016; no Fundo Municipal de Assistência Social R$ 16,80 para regularização de restos a pagar não processados cancelados indevidamente no exercício de 2015 e no Fundo Municipal de Saúde R$ -100,00, para atendimento e regularização de divergências apontadas na Análise do Processo TC/10394/2016" e encaminhou as Notas de lançamentos PCASP (fls. 4720 e 4721).

Em reexame da matéria a Divisão de Fiscalização considerou o item sanado e ponderou que (fl. 4756):

> Considerando-se as justificativas apresentadas, verifica-se que foram identificadas as origens dos lançamentos contábeis que compuseram o saldo da conta patrimonial "Ajustes de Exercícios Anteriores", no valor de R$ -28.359,46, constante no Balanço Patrimonial Consolidado. Para fins de comprovação, o jurisdicionado carreou nos autos, Notas de Lançamento, fls.4720, 4721 e 4747. Assim, ainda que por via não ortodoxa, conclui-se que a administração municipal detalhou, de maneira eficaz, o saldo da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", portanto, item sanado.
>
> Em tempo, sugere-se recomendar a atenção aos normativos contábeis, editados pelo STN e pelo CFC, no que se refere a fazer constar todas as informações necessárias, quando do preenchimento das Notas Explicativas às DCASP dos próximos exercícios, objetivando a prevenção à ocorrência de apontamentos tais como este, ora regularizado.

O Ministério Público de Contas, não acolheu os argumentos do gestor e ratificou seu posicionamento anterior pela permanência da distorção (fl. 4766).

Posto isto, nota-se que o gestor demonstrou boa-fé e esclareceu a falha conforme pontua a Divisão de Fiscalização, contudo, quando tratamos do assunto detalhamento da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", esta relatoria ressalta a relevância e a obrigatoriedade de descrição minuciosa através de Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial conforme assevera o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, desse modo, acolhe-se o entendimento pela regularidade e a recomendação da Divisão para que o gestor e sua equipe contábil ao elaborar os demonstrativos, observem com mais critério os normativos contábeis, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que se refere a fazer constar todas as informações necessárias, quando do preenchimento das Notas Explicativas às DCASP.

2.3 - Referente as Notas Explicativas, constatadas pela Divisão de Fiscalização (fl. 4458), em formato meramente conceitual, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil pois as mesmas devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme

orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, ressalta-se que este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, podendo ser consultado através do Portal do Jurisdicionado no endereço eletrônico http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado.

2.4 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 4459-4460), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / PMS